

Ação de responsabilidade civil. Assalto a ônibus. Transporte coletivo. Disparo de arma de fogo no interior do ônibus atingindo passageiro. Responsabilização por danos materiais e morais da empresa de ônibus prestadora de serviço público de transporte coletivo.

2ª. VARA CÍVEL DA COMARCA DE VOLTA REDONDA

Processo n. 2003.066.001207-3

Ação: Responsabilidade civil por danos morais e patrimoniais
c/c pedido de antecipação de tutela

Autores: *Getúlio de Oliveira Freitas, Selma Araújo de Moraes Freitas e Roberto de Araújo Moraes Freitas*, neste ato representado pelos seus genitores, ora primeiro e segundo autores.

Ré: *Viação Agulhas Negras Ltda.*

PARECER

Trata-se da ação de responsabilidade civil por danos morais e patrimoniais c/c pedido de antecipação de tutela proposta por *Getúlio de Oliveira Freitas, Selma Araújo de Moraes Freitas e Roberto de Araújo Moraes Freitas*, menor impúbere, neste ato representado por seus genitores, ora primeiro e segundo autores, e alegam, em síntese:

- 1 - que em 04 de março de 2002, por volta das 12h00min, o terceiro autor, menor, retornando da Escola em companhia de seu pai e com fito de deslocar-se até sua residência, no bairro Jardim Ponte Alta, nesta cidade, tomou um ônibus de propriedade da ré;
- 2 - que o ônibus pertencia à ré e era guiado pelo seu preposto Antônio Marcos da Cunha;
- 3 - que na altura da Rua D. Pedro, já no Bairro Ponte Alta, o menor Roberto veio a ser atingido, dentro do ônibus em questão, por disparo de arma de fogo, durante uma tentativa de assalto ao veículo de transporte coletivo;
- 4 - que, após o lamentável evento, ocorrido no interior de veículo de transporte de passageiros, de propriedade da ré, o menor foi levado, em estado gravíssimo, ao Hospital São João Batista, nesta cidade;
- 5 - que tal fato acarretou lesões irreversíveis ao menor Roberto, tais como, retardo psíquico, retardo motor, perda total da visão do olho esquerdo, falta de equilíbrio e dificuldade de fala, pois a trajetória do projétil se iniciou na região frontal (testa) e atravessou o cérebro do menor até sair pela região parietal (nuca);

6 – que o primeiro e segundo autores, além do menor, sofreram enorme dor em razão do evento;

7 – que a ré é responsável pelo evento seja pela natureza objetiva desta responsabilidade, seja pela cláusula de incolumidade inerente ao contrato de transporte, seja pelo fato de que o assalto de ônibus é um fortuito interno, isto é, ligado ao próprio negócio explorado pelo transportador e, portanto, de responsabilidade da transportadora;

8 – que, por todas estas razões, vem requerer que seja deferida a antecipação de tutela a fim de que a ré arque com as despesas necessárias à contratação de uma ambulância, a ser disponibilizada ao autor Roberto, para fins de transportá-lo ao local de seu tratamento (e trazê-lo de volta), na cidade do Rio de Janeiro, nas datas e horários em que se realizar o tratamento, sob pena de multa diária de R\$200,00 (duzentos reais);

9 – bem como, ao final, que a ré seja condenada a pagar a importância equivalente a 500 (quinhentos) salários mínimos a título de danos morais para cada um dos autores, o que representa, na presente data, R\$300.000,00 (trezentos mil reais); as despesas com tratamento médico, inclusive medicamentos, enquanto se fizer necessário, conforme deverá ser apurado em liquidação de sentença; pensões mensais equivalentes a 1 (um) salário mínimo, incluindo 13º. Salário, férias e bonificação, iniciando-se a obrigação na data do evento danoso, qual seja, 04 de março de 2002, e terminando na data em que a vítima completaria 70 anos, ou seja, 12 de março de 2063, atualmente, correspondente a R\$171.800,00; a constituir capital que garanta o cabal cumprimento da obrigação referente às pensões mensais e a pagar custas processuais e honorários advocatícios, calculados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.

Documentos acostados à inicial às fls. 17/46.

Citação à fl. 54.

Audiência à fl. 60, em que a parte ré apresentou contestação, e em que foi rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva em razão dos fundamentos se confundirem com o mérito e rejeitando a denúncia da lide por incompatibilidade com o rito sumário, bem como foram deferidas as provas requeridas e foi acordado pelas partes o fornecimento de meios de transporte do terceiro autor até a cidade do Rio de Janeiro para tratamento.

Contestação da ré às fls. 62/72, pugnando pela ilegitimidade passiva da ré por não ser esta responsável pelos danos causados pelos assaltos em

seus veículos, pela denúncia da lide dos assaltantes e, no mérito, que a ré não é responsável pelos danos causados aos autores em razão de se tratar de caso fortuito e força maior, o que enseja a improcedência do pedido.

Documentos acostados à peça de defesa às fls. 73/84.

Documentos juntados pela parte autora às fls. 86/94.

Petição do autor, comunicando que o transporte do menor até o Rio de Janeiro já está sendo efetuado e requerendo a suspensão da apreciação da antecipação de tutela à fl. 96.

Petição da ré, expondo que não se opõe aos documentos juntados pela parte autora à fl. 99.

AIJ com depoimentos do cobrador e do motorista que estavam no ônibus assaltado às fls. 114/115 e com juntada de documentos às fls. 116/122.

Memoriais da parte autora às fls. 124/130 e da parte ré às fls. 131/136.

É o relatório. Passo a emitir o parecer.

I - Da natureza da responsabilidade civil da concessionária de transporte coletivo:

Inicialmente, tal matéria era disciplinada pelo artigo 17 do Decreto n. 2681/1912 que assim dispunha:

“Art. 17. As estradas de ferro responderão pelos desastres que nas suas linhas sucederem aos viajantes e de que resulte a morte, ferimento ou lesão corpórea”.

A culpa será sempre presumida, só se admitindo em contrário algumas das seguintes provas:

I - caso fortuito ou força maior,

II - culpa do viajante, não concorrendo culpa da estrada.”

Da leitura de tal dispositivo legal, denota-se que, apesar de usar a expressão “culpa presumida”, esta foi empregada erroneamente, pois, na verdade, o sentido era de responsabilização objetiva, uma vez que, ao analisar as demais disposições deste artigo, verifica-se que as causas exonerativas de sua responsabilidade consistiam, tão somente, no caso fortuito ou força maior e na culpa do viajante.

Nesse sentido, há de se ressaltar os entendimentos de AGUIAR DIAS e AGOSTINHO ALVIM *apud* SÉRGIO CAVALIERI FILHO que assim dispõem:

“Com base nessas premissas, a melhor doutrina e

jurisprudência evoluíram no sentido de reconhecer responsabilidade objetiva ao transportador, fundada na teoria do risco (AGUIAR DIAS, Responsabilidade Civil, v. 1, n.109; AGOSTINHO ALVIM, ob. cit, p. 318). Embora falasse em presunção de culpa, a lei realmente havia estabelecimento uma presunção de responsabilidade contra o transportador, que só poderia ser elidida por aquelas causas expressamente nela previstas. Ocorrido o acidente que vitimou o viajante, subsistirá a responsabilidade do transportador, a despeito da ausência de culpa, porque esta é despcienda em face da teoria do risco, a única compatível com a cláusula de incolumidade, ínsita no contrato de transporte.”¹

Por outro lado, há de se ressaltar que este artigo 17 do Decreto n. 2681/1912 não cogitou do fato de terceiro, o que levou ao entendimento de não ser ele causa excludente da responsabilidade do transportador, conforme se denota dos ensinamentos de AGUIAR DIAS *apud* SÉRGIO CAVALIERI FILHO que assim explicita:

“O fato de terceiro – pondera o insigne AGUIAR DIAS – não exclui a sua responsabilidade (do transportador); apenas lhe dá direito de regresso contra o causador do dano (...) assim, qualquer que seja o fato de terceiro, desde que não seja estranho à exploração, isto é, desde que represente risco envolvido na cláusula de incolumidade, a responsabilidade do transportador é iniludível, criando, entretanto, o direito de regresso em favor do transportador sem culpa no desastre.” (ob. cit., v. I/239).²

E a Súmula n. 187 do Supremo Tribunal Federal enveredou-se pelo mesmo sentido, ao aduzir que: *“A responsabilidade contratual do transportador, pelo acidente com o passageiro, não é elidida por culpa de terceiro, contra o qual tem ação regressiva.”*

Posteriormente, adveio o Código de Defesa do Consumidor, que, nos termos dos seus artigos 3º., § 2º., 22 e parágrafo único e 14, quase nada mudou essa responsabilidade objetiva desde 1912 e dirimiu qualquer dúvida acerca da incidência de tais regras no serviço público de transporte de passageiros exercido por concessionárias, permissionárias ou outra forma de empreendimento.

¹ CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de Responsabilidade Civil*. 4ª. Edição. Editora Malheiros, pp. 296/297.

² CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de Responsabilidade Civil*. 4ª. Edição. Editora Malheiros, p. 301.

Atualmente, vigi o novo Código Civil que nada mais fez do que consolidar e positivar a Súmula n. 187 do STF e as legislações retromencionadas, ao dispor o seguinte:

“Art. 734. O transportador responde pelos danos causados às pessoas transportadas e suas bagagens, salvo motivo de força maior, sendo nula qualquer cláusula excludente de responsabilidade”.

Art. 735. A responsabilidade contratual do transportador por acidente com o passageiro não é elidida por culpa de terceiro, contra o qual tem ação regressiva.”

Diante disto, conclui-se que somente se exclui da responsabilização do transportador a força maior.

SÉRGIO CAVALIERI FILHO, ao discorrer esta matéria, assim aduz:

“Os modernos civilistas...dividem o caso fortuito em interno e externo.

Entende-se por fortuito interno o fato imprevisível, e, por isso, inevitável, que se liga à organização da empresa, que se relaciona com os riscos da atividade desenvolvida pelo transportador. O estouro de um pneu do ônibus, o incêndio do veículo, o mal súbito do motorista etc. são exemplos do fortuito interno, por isso que, não obstante acontecimentos imprevisíveis, estão ligados à organização do negócio explorado pelo transportador. A imprensa noticiou, faz algum tempo, que o comandante de um Boeing, em pleno vôo, sofreu um enfarte fulminante e morreu. Felizmente, o co-piloto assumiu o comando e conseguiu levar o avião são e salvo ao seu destino. Eis, aí, um típico caso de fortuito interno.

O fortuito externo é também fato imprevisível e inevitável, mas estranho à organização do negócio. É o fato que não guarda nenhuma ligação com a empresa, como fenômenos da Natureza - tempestades, enchentes etc. Duas são, portanto, as características do fortuito externo: autonomia em relação aos riscos da empresa e inevitabilidade, razão pela qual alguns autores o denominam de força maior. (AGOSTINHO ALVIM, ob. cit., pp. 314-315).

Pois bem, tão forte é a presunção de responsabilidade do transportador, que nem mesmo

o fortuito interno o exonera do dever de indenizar; só o fortuito externo, isto é, o fato estranho à empresa, sem ligação alguma com a organização do negócio. Esse entendimento continua sustentável à luz do novo Código Civil, cujo art. 734, há pouco visto, só exclui a responsabilidade do transportador no caso de força maior - ou seja, fortuito externo. O mesmo se diga em relação ao Código do Consumidor, no qual basta que o acidente de consumo tenha por causa um defeito do serviço, sendo irrelevante se o defeito é de concepção, de prestação ou comercialização, e nem ainda se previsível ou não. Decorrendo o acidente de um defeito do serviço, previsível ou não, haverá sempre o dever de indenizar do transportador. Entre as causas de exclusão de responsabilidade do fornecedor de serviços, o Código de Defesa do Consumidor (art. 14, §3º.) não se referiu ao caso fortuito e à força maior, sendo assim possível entender que apenas o fortuito externo o exonera do dever de indenizar.”³

Diante disto, passa-se a analisar a responsabilização do transportador em razão de assalto no curso da viagem.

Para efetuar tal análise, faz-se imperiosa a classificação de tal evento, isto é, se este seria um fortuito interno ou um fortuito externo.

Atualmente, a jurisprudência tem sabiamente evoluído no sentido de que o assalto em ônibus no curso da viagem caracteriza como fortuito interno.

Isto porque está ínsito no negócio de transporte, por ser uma relação de consumo, o zelo pela segurança do consumidor-passageiro por parte do transportador, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, devendo-se acrescentar que os artigos 734 e 735 do Novo Código Civil, corroborados com a Súmula n. 187 do STF e com o antigo Decreto n. 2681/1912, estes dois últimos aplicáveis ao caso em tela, impõem que o transportador responde, inclusive, por fato de terceiro.

Ademais, não há que se argumentar que o assalto a ônibus é um fortuito externo, uma vez que não é um evento estranho à organização do negócio, pelo contrário, na verdade, vai além, por ser algo previsível nesta espécie de transporte, ainda mais, em função da *notória violência que há nesta cidade de Volta Redonda, que certamente não é uma pacata cidade interiorana*, bem como evitável, pois as próprias transportadoras, com o avanço tecnológico, são aptas a se utilizar de

³ CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de Responsabilidade Civil*. 4ª. Edição. Editora Malheiros, pp. 298/299.

meios de coibição, como por exemplo câmeras no interior do veículo, sendo certo que há de se frisar, que quase não se fala em fortuito interno relativo à guarda de dinheiro arrecadado com as vendas de passagens, pois tais empresas costumam se valer de diversos sistemas de seguranças contra estes assaltos.

Por derradeiro, também, não há que se acolher o argumento de que os assaltos constituem um fato doloso de terceiro e este, por esta natureza dolosa, seria um fortuito externo, visto que, além de tal fato ser previsível, conforme já dito, a codificação civil não faz tal distinção, pois, ao empregar a expressão culpa em toda a sua sistemática, a faz em sentido lato, isto é, englobando a culpa e o dolo, e não cabe ao intérprete nas situações em que lhe interessa alegar que naquele artigo a expressão culpa foi utilizada em sentido estrito.

Nesse sentido, já se manifestaram o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em recentes acórdãos:

“Responsabilidade civil. Empresa de transporte. Assalto no interior de ônibus. Disparo de arma de fogo. Danos causados a terceiros. Passageiro de ônibus. Caso fortuito. Obrigação de indenizar. Inocorrência. Desprovisionamento do recurso. Voto vencido.

Responsabilidade civil - Transporte coletivo de passageiro - Assalto praticado dentro do ônibus Passageira atingida e ferida por disparo de arma de fogo efetuado pelos ladrões - Causa estranha ao transporte, equiparável ao caso fortuito ou força maior Indenização não devida - Desprovisionamento do recurso. Processual. Responsabilidade civil. Assalto a ônibus. Vítima que é atingida no interior de coletivo. Alegado fato de terceiro evidenciador de fortuito externo. Inocorrência em face da previsibilidade do evento danoso. Omissão dos empresário na tomada de providências que minorem ou evitem as ocorrências. Responsabilidade contratual. Recurso a que se dá provimento. Voto vencido. I - Se o caso fortuito é a expressão especialmente usada, na linguagem jurídica, para indicar todo caso, que acontece imprevisivelmente, atuado por uma força que não se pode evitar, revela-se inocorrente o caso fortuito nos assaltos a ônibus numa região como a da Baixada Fluminense onde, infelizmente, os assaltos se sucedem. Relembrando PLANIOL, “os juízes devem viver com sua época, se não querem que esta viva sem eles.” II - O questionamento do “como se evitar” não deve se dirigir ao Judiciário,

mas às empresas de segurança que, graças ao avanço tecnológico, conhecem muito bem as formas de se coibirem eventos semelhantes ao que se encontra narrado nos autos, a menos que essas empresas sejam primárias na área de segurança, incapazes, imperitas. A simples colocação de câmeras em alguns coletivos no Rio de Janeiro já diminuiu a ocorrência; III - Por outro lado, como lembra o eminente Desembargador Pimentel Marques em apelação julgada pela Egrégia Quarta Câmara Cível, “ *nunca se ouve falar de fortuito interno relativo à guarda do dinheiro, sabendo-se do elogiável cuidado e a quase impossibilidade de meliantes e marginais agredirem o patrimônio financeiro do transportador, ante o óbice de verdadeira barreira humana de segurança a cuidar dos emolumentos, que ficam, na hipótese da verificação (inteiramente inaceitável, convém frisar) desse fortuito, sem os correspectivos ônus, se e quando ocorrem fatos no interior do automotor. Mais do que previsíveis os assaltos e homicídios no interior de veículos de transporte coletivo, o risco de trafegar em horas da madrugada impõe ao transportador o dever de proteger os passageiros, que as empresas de ônibus bem devem saber de que espécie a proteção a ser desenvolvida, para que reste cumpridamente efetivado o contrato de transporte. O fato de terceiro não serve de arredar a cláusula de incolumidade física do passageiro que, ao ingressar no coletivo, firma contrato de transporte que tem por escopo levá-lo ao destino da viagem com suas normais e regulares condições de vida. O dolo de terceiro jamais se presta a elidir a responsabilidade do transportador, pois que é previsível, e passa a estar diretamente relacionado com o fato do transporte, diferentemente do que entende a d. maioria*”. IV - Enquanto o Judiciário, divorciado do seu real papel no contexto social, continuar entendendo que não são indenizáveis os assaltos no interior de coletivos, as empresas de ônibus, nababescamente, continuarão indiferentes às lágrimas, às dores, ao luto e ao desamparo daqueles que as sustentam através do contrato de transporte regidamente retribuído *ubi periculum, ibi et lucrum collocetur* - onde está o perigo, aí seja colocado o lucro. Ou seja, as vantagens e as comodidades devem tocar a quem arrisca. O fato era e é perfeitamente previsível e faz parte do risco da atividade econômica; V - Pelo princípio do *restitutio in integrum*, deve a indenização compreender as

perdas originárias do evento, tais quais as despesas de reembolso das despesas médicas, aquisição de medicamentos e perda salarial que não pode ser compensada com possível parcela do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, para cuja fonte de custeio não contribuiu a empresa; VII - O valor do dano moral, fixado em reais, deve atender ao princípio da razoabilidade, mormente quando o valor pedido está acima do parâmetro indenizatório estabelecido para a hipótese de morte. *Os juros, em se tratando de culpa contratual, são contados a partir da citação*; IX - Provedimento parcial do recurso.

Tipo da Ação: Apelação Cível.

Número do Processo: 2001.001.28314.

Data de Registro: 09/12/2002.

Órgão Julgador: Décima Terceira Câmara Cível.

Rel. Des. ADEMIR PIMENTEL.

Julgado em 29/05/2002.

Responsabilidade do transportador. Transporte coletivo. Assalto no interior de ônibus. Morte de passageiro. Contrato de transporte. Culpa contratual. Obrigação de indenizar. Fixação do valor. Provedimento parcial.

Processual. Responsabilidade civil. Assalto a ônibus. Morte no interior de coletivo. Alegado fato de terceiro evidenciador de fortuito externo. Inocorrência em face da previsibilidade do evento danoso. Omissão dos empresários na tomada de providências que minorem ou evitem as ocorrências. Responsabilidade contratual. Recurso a que se dá parcial provimento.

1. Se o caso fortuito é a expressão especialmente usada, na linguagem jurídica, para indicar todo caso, que acontece imprevisivelmente, atuado por uma força que não se pode evitar, revela-se inócua o caso fortuito nos assaltos a ônibus numa região como a da Baixada Fluminense onde, infelizmente, os assaltos se sucedem. Relembrando PLANIOL, "os juízes devem viver com sua época, se não querem que esta viva sem eles"; 2. O questionamento do "como se evitar", não deve se dirigir ao Judiciário, mas às empresas de segurança que, graças ao avanço tecnológico, conhecem muito bem as formas de se coibirem

eventos semelhantes ao que se encontra narrado nos autos, a menos que essas empresas sejam primárias na área de segurança, incapazes, imperitas. A simples colocação de câmeras em alguns coletivos no Rio de Janeiro já diminuiu a ocorrência; 3. Por outro lado, como lembra o eminente Desembargador Pimentel Marques em apelação julgada pela Egrégia Quarta Câmara Cível, “*nunca se ouve falar de fortuito interno relativo à guarda do dinheiro, sabendo-se do elogiável cuidado e a quase impossibilidade de meliantes e marginais agredirem o patrimônio financeiro do transportador, ante o óbice de verdadeira barreira humana de segurança a cuidar dos emolumentos, que ficam, na hipótese da verificação (inteiramente inaceitável, convém frisar) desse fortuito, sem os respectivos ônus, se e quando ocorrem fatos no interior do automotor. Mais do que previsíveis os assaltos e homicídios no interior de veículos de transporte coletivo, o risco de trafegar em horas da madrugada impõe ao transportador o dever de proteger os passageiros, que as empresas de ônibus bem devem saber de que espécie a proteção a ser desenvolvida, para que reste cumpridamente efetivado o contrato de transporte. O fato de terceiro não serve de arredar a cláusula de incolumidade física do passageiro que, ao ingressar no coletivo, firma contrato de transporte que tem por escopo levá-lo ao destino da viagem com suas normais e regulares condições de vida. O dolo de terceiro jamais se presta a elidir a responsabilidade do transportador, pois que é previsível, e passa a estar diretamente relacionado com o fato do transporte, diferentemente do que entende a d. maioria*”; 4. Enquanto o Judiciário, divorciado do seu real papel no contexto social, continuar entendendo que não são indenizáveis os assaltos no interior de coletivos, as empresas de ônibus, nababescamente, continuarão indiferentes às lágrimas, às dores, ao luto e ao desamparo daqueles que as sustentam através do contrato de transporte regidamente retribuído - “*ubi periculum, ibi et lucrum collocetur*” - onde está o perigo, aí seja colocado o lucro. Ou seja, as vantagens e as comodidades devem tocar a quem arrisca. O fato era e é perfeitamente previsível e faz parte do risco da atividade econômica; 5. Em família de poucos recursos, o dano patrimonial resultante da morte de um de seus membros é de ser presumido. Portanto, no venerando entendimento do Egrégio Superior

Tribunal de Justiça, faz jus a dependente da vítima ao pensionamento integral até os 25 anos, reduzido à metade a partir daí, até quando a vítima viesse a completar 65 anos; 6. Pelo princípio do "*restitutio in integrum*", deve a indenização compreender os lucros que teriam sido gerados em favor da mãe da vítima se não houvesse sofrido as consequências do evento. Portanto, as férias, inclusive gratificação, 13º. salário e o FGTS constituem vantagens que a vítima obteria se não fosse brutalmente assassinada dentro de um coletivo perante cuja empresa firmou contrato de transporte; 7. Devida a restituição, devidamente corrigida, do valor pago a título de gastos com os funerais; 8. *Os juros, em se tratando de culpa contratual, são contados a partir da citação*; 9. Honorários, por culpa de preposto, incidem sobre o "*quantum*" condenatório vencido, mais doze das prestações vincendas; 10. A instabilidade econômica, marca dolorosa da história brasileira, aliada a outros fatores como, por exemplo, afirmações de empresários de ônibus de que o "transporte alternativo" lhes poderá levar à falência, impõe a constituição de capital garantidor das obrigações vincendas, mesmo porque decorre da lei; 11. Provimento parcial do recurso. (RIT)

Partes: *Maria de Fátima B. Lima*

Auto Ônibus Brasília Ltda

Ementário: 30/2002 - N. 30 - 10/10/2002

Tipo da Ação: Apelação Cível

Número do Processo: 2001.001.20304

Data de Registro: 26/08/2002

Folhas: 151653/151708

Comarca de Origem: Niterói

Órgão Julgador: Décima Terceira Câmara Cível

Votação: Unânime

Rel. Des. Ademir Pimentel

Julgado em 03/04/2002

Responsabilidade civil. Assalto no interior de ônibus. Passageiro de ônibus. Lesão corporal. Obrigação de indenizar. Provimento parcial. Fixação do valor. Execução de sentença. Voto vencido.

Apelação cível. Assalto a ônibus, com passageiro vítima de tiro que transfixou as suas pernas. Danos materiais e morais. Improcedência do pedido. Por

maioria, provimento do recurso. A empresa de ônibus, no transporte de seus passageiros, está sujeita às disposições do artigo 37, par. 6., da “*Lex Fundamentalis*”, do Decreto Legislativo n. 2681/12 e do Código Civil. Aplica-se também o Código de Defesa do Consumidor, em decorrência da relação de consumo entretida entre a empresa e o passageiro. O passageiro, ao viajar no ônibus, envolve o dever do transportador de conduzi-lo incólume ao seu destino. Fica sob contrato com a empresa, pelo que o fortuito externo se encontra alijado desse vínculo jurídico. O assalto que provoca lesões físicas em passageiros do coletivo traz para o proprietário deste último a inafastável obrigação de assumir a responsabilidade civil que lhe caiba. Dou provimento ao recurso para julgar procedente, em parte, o pedido inicial, tão-somente para o efeito de reconhecer a responsabilidade da Apelada em indenizar a Apelante, devendo, em execução de sentença, mediante a realização de perícia médica - que foi requerida por ambas as partes - demais provas e providências que se impuserem, serem fixados os valores dos danos materiais e danos morais porventura cabíveis, subindo após os autos ao Dr. Juiz “*a quo*” para decidir como entender de Direito. As respeitáveis estatísticas levantadas acerca do número de assaltos aos ônibus, nesta cidade, impressionam, inquietam e apavoram toda a população, exigindo que as empresas assumam um renovado e consciente papel, uma renovada e consciente responsabilidade, no setor de transporte de passageiros. *Os transportadores, materializando providências reais, hão de se empenhar na proteção de seus passageiros contra os atos de agressão, furtos e roubos praticados por bandidos que ingressem nos ônibus, buscando evitar a ocorrência desses atos ilícitos ou minorar-lhes os efeitos, atos ilícitos esses que podem atingir a integridade física ou a própria vida de suas vítimas.* Por maioria de votos, provido o recurso, vencida a Eminente Desembargadora Elizabete Filizzola que o improvia. (FJB)

Partes: *Marlene Martins Guimarães.*

Viação Madureira Candelária Ltda.

Tipo da Ação: *Apelação Cível*

Número do Processo: 2001.001.23124
Data de Registro : 31/10/2002
Folhas: 212242/212253
Comarca de Origem: Capital
Órgão Julgador: Sexta Câmara Cível
Votação: Por maioria
Rel. DES. Albano Mattos Correa
Julgado em 02/04/2002

Responsabilidade civil. Contrato de transporte. Assalto no interior de ônibus. Disparo de arma de fogo. Danos causados a terceiro. Passageiro de ônibus. Responsabilidade do transportador. Obrigação de indenizar. Recurso não provido. Voto vencido.

Responsabilidade civil. Contrato de transporte. Assalto no interior do ônibus. Danos causados a um dos passageiros. Procedência do pedido. Inconformismo da ré. Improvimento do recurso. Maioria. Voto vencido. Estando comprovado o contrato de transporte de passageiro, e, como consequência, a obrigação da transportadora de conduzi-lo incólume ao local de destino, sendo violada tal obrigação, enquadrando-se o fato nos riscos inerentes à atividade lucrativa da empresa, não se tratando, de forma alguma, do alegado fato externo, que pudesse excluir a sua responsabilidade, impõe-se a confirmação da douta sentença de primeiro grau. (IRP) Vencido o Des. José Mota Filho.
Partes: *Viação Verdun S/A.*

Maria José de Souza Alves.

Ementário: 38/2002 - N. 26 - 05/12/2002.

Tipo da Ação: Apelação Cível .

Número do Processo: 2002.001.04562.

Data de Registro: 25/10/2002

Folhas: 208328/208343

Comarca de Origem: Capital.

Órgão Julgador: Décima Quinta Câmara Cível.

Votação: Por maioria.

Rel. Des. Nilton Mondego.

Julgado em 27/03/2002.

Assalto no interior de ônibus. Teoria do risco profissional. Indenização.

Ação Ordinária. Responsabilidade civil. Assalto em ônibus causando a morte do marido e pai dos autores, empregado da empresa ré, atingido por disparo de arma de fogo. A freqüência com que ocorrem tais eventos nos coletivos traduz a previsibilidade de tais incidentes, caracterizando-os como fortuito interno, resultante do risco da atividade das empresas de transportes urbanos que deveriam adotar providências para reduzir tal perigo, a exemplo de outros países do mundo. Provimento do recurso.

Tipo da Ação: Apelação Cível.

Número do Processo: 2003.001.16448.

Data de Registro: 10/09/2003.

Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível

Rel. Des. Roberto Wider.

Julgado em 29/07/2003

Ação de indenização. Assalto no interior de ônibus. Morte de passageiro. Caso fortuito. Improcedência do pedido.

Apelação Cível. Responsabilidade Civil do transportador. Passageiro atingido por disparo de arma de fogo no interior do veículo. A constante freqüência de assaltos a ônibus em certas localidades, mormente se considerado o defectivo grau de segurança do Estado do Rio de Janeiro, sem que os transportadores tenham tomado qualquer providência para inibir tais ocorrências, justifica a responsabilidade das empresas de transporte na reparação dos danos suportados pelos seus passageiros. Nos dias de hoje, o assalto à mão armada, nos meios de transporte de passageiros, deixou de possuir o atributo de imprevisível e inevitável, tal a habitualidade de sua ocorrência. As inúmeras estatísticas revelam o crescimento, ano a ano, de assaltos em veículos de transporte coletivo, sem que o Estado garanta a segurança da sociedade, o que, lamentavelmente, reclama medidas particulares. Ademais, a responsabilidade do transportador é regida, sem sombra de dúvida, pela *teoria do risco-proveito*, onde assentada a idéia de que o dano dever ser suportado por aqueles que retiram proveito ou vantagem do fato lesivo, sendo, neste ponto, indubitoso o lucro obtido pelas mencionadas empresas. Afastada, portanto, a hipótese de caso

fortuito, uma vez que não se trata de fato imprevisível.
Recurso parcialmente provido.
Tipo da Ação: Apelação Cível.
Número do Processo: 2003.001.02461.
Data de Registro : 26/09/2003.
Órgão Julgador: Décima Primeira Câmara Cível.
Rel. Des. José C. Figueiredo.
Julgado em 11/06/2003

Responsabilidade civil de concessionária de serviço público. Assalto no interior de ônibus. Sucumbência recíproca.

Apelação Cível. Indenização. Acidente no interior do coletivo. Contrato de transporte. Responsabilidade objetiva da concessionária de serviço público. Nexó de causalidade. Verba compensatória. Termo inicial da contagem dos juros de mora. Sucumbência recíproca. Comprovada a condição de passageiro, o dano, bem assim a ocorrência do evento danoso, exsurge o dever de indenizar em razão da cláusula de incolunidade ínsita no contrato de transporte, aliado ao fato de que a responsabilidade da concessionária de serviços públicos tem natureza objetiva. Verba compensatória fixada com observância do princípio da razoabilidade, bem assim a capacidade econômico-financeira das partes deve ser mantida. Os juros moratórios são devidos a partir da citação na hipótese de responsabilidade contratual (Súmula 54 do STJ). Parte que decaiu de parte do pedido não pode postular o afastamento da sucumbência recíproca. Recursos improvidos.

Tipo da Ação: Apelação Cível.
Número do Processo: 2003.001.03343.
Data de Registro: 03/09/2003.
Órgão Julgador: Décima Primeira Câmara Cível.
Rel. Des. José C. Figueiredo.
Julgado em 04/06/2003.

Responsabilidade do transportador. Assalto no interior de ônibus. Culpa contratual. Juros moratórios. Citação. Ação ordinária. Responsabilidade civil. Assalto sofrido por passageiro de ônibus no curso da viagem, acarretando sua morte. A frequência com que ocorrem tais eventos nos coletivos traduz a previsibilidade de tais incidentes, caracterizando-os como fortuito interno,

resultante do risco da atividade das empresas de transportes urbanos que deveriam adotar providências para reduzir tal perigo, a exemplo de outros países do mundo. Em se tratando de culpa contratual, devem os juros incidir a partir da citação. Provimento parcial do recurso.

Parte: *Viação Ponte Coberta Ltda.*

Marta C. de O. Moreira e outros.

Ementário: 21/2003 - N. 35 - 28/08/2003

Tipo da Ação: *Apelação Cível.*

Número do Processo: 2002.001.22672.

Data de Registro: 18/06/2003.

Folhas: 93328/93341.

Comarca de Origem: *Nova Iguaçu.*

Órgão Julgador: *Quinta Câmara Cível.*

Votação: *Unânime.*

Rel. Des. Roberto Wider.

Julgado em 25/02/2003.

Assalto no interior de ônibus. Caso fortuito. Inocorrência. Súmula 187, do S.T.F. Indenização. Recurso provido.

Ação de reparação por danos morais. Esposa e filha pleiteando indenização pela morte de seu marido e pai em assalto ocorrido dentro de ônibus. Responsabilidade objetiva da transportadora (artigo 37, parágrafo 6º da Constituição Federal), à qual se reconhece o direito de regresso contra terceiro, causador do dano (Súmula nº 187 do STF). Inexistência de caso fortuito ou força maior porquanto os assaltos nos meios de transporte são previsíveis e, até, habituais. Provimento.

Tipo da Ação: *Apelação Cível.*

Número do Processo: 2001.001.29631.

Data de Registro: 06/11/2002.

Órgão Julgador: *Primeira Câmara Cível.*

Rel. Des. Valéria Maron.

Julgado em 18/06/2002.

Acórdão REsp 232649/SP; Recurso Especial 1999/0087572-9. Fonte: *DJ Data*: 30/06/2003. Pg: 00250. *RDDP* Vol.: 00006 Pg: 00208. Relator Min. Barros Monteiro (1089) Relator p/ Acórdão Min. Cesar Asfor Rocha (1098).

EMENTA: *Responsabilidade civil do transportador. Assalto no interior de ônibus. Lesão irreversível em*

passageiro. Recurso Especial conhecido pela divergência, mas desprovido pelas peculiaridades da espécie.

Tendo se tornado fato comum e corriqueiro, sobretudo em determinadas cidades e zonas tidas como perigosas, o assalto no interior do ônibus já não pode mais ser genericamente qualificado como fato extraordinário e imprevisível na execução do contrato de transporte, ensejando maior precaução por parte das empresas responsáveis por esse tipo de serviço, a fim de dar maior garantia e incolumidade aos passageiros.

Recurso especial conhecido pela divergência, mas desprovido.

Data da Decisão: 15/08/2002. Órgão Julgador: T4 - Quarta Turma. Decisão

Acórdão REsp 50129/RJ; Recurso Especial 1994/0018399-2. Fonte: *DJ*. Data: 17/10/1994. Pg: 27899.

LEXSTJ Vol.: 00067. Pg: 00253. Relator Min. Antonio Torreão Braç (132)

EMENTA: *Responsabilidade civil. Estrada de ferro. Morte de passageiro em decorrência de assalto no interior de composição ferroviária. Obrigação de indenizar.*

- O caso fortuito ou a força maior caracteriza-se pela imprevisibilidade e inevitabilidade do evento. No Brasil o contemporâneo, o assalto à mão armada nos meios de transporte de cargas e passageiros deixou de revestir esse atributo, tal a habitualidade de sua ocorrência, não sendo lícito invocá-lo como causa de exclusão da responsabilidade do transportador.

- Inteligência do art. 17, par. 1, do Decreto Legislativo n. 2.681, de 07.12.1912.

- Ação julgada procedente. Indenização calculada de acordo com a esperança de vida prevista na Tabela do Ministério da Previdência e Assistência Social.

- Recurso conhecido e provido.

Data da Decisão: 29/08/1994. Órgão Julgador T4 - Quarta Turma. Decisão: Por unanimidade, dar provimento ao recurso.

Acórdão EREsp 92509/RJ; Embargos de Divergência no Recurso Especial 2000/0052052-7. Fonte: *DJ*. Data:

16/12/2002. Pg: 00239. Relator Min. Cesar Asfor Rocha (1098).

EMENTA: *Direito Civil. Responsabilidade civil. Indenização. Força maior. Inocorrência. Juros moratórios. Citação. Dano moral.*

Na soberana apreciação do acervo probatório, o Tribunal *a quo* deu pela culpabilidade da transportadora, que não se acautelou suficientemente para prevenir a segurança de seus passageiros.

Em caso de responsabilidade contratual, os juros moratórios devem fluir a partir da citação.

Redução do valor referente ao dano moral.

Embargos conhecidos e acolhidos.

Data da Decisão: 12/12/2001. Órgão Julgador: S2 - Segunda Seção."

Destarte, por todas estas razões e aplicando tais considerações ao caso em epígrafe, é de se concluir que a ré há de ser responsabilizada pelos danos sofridos pelos autores decorrentes do assalto ocorrido no interior de seu veículo em 04 de março de 2002, sendo certo que é incontestado que tal assalto ocorreu no interior do veículo da ré, seja por não ter sido por esta contestado em sede de defesa, seja pela farta documentação acostada aos autos às fls. 26/31, inclusive, tendo sido matéria jornalística, conforme fl. 84.

Devendo-se advertir que cabia à parte ré comprovar nos autos que o assalto foi decorrente de evento não conexo, isto é, alheio à organização do negócio de transporte, o que não o fez, uma vez que, pelos depoimentos do cobrador e do motorista do ônibus, isto é, prepostos da ré, de fls. 114/115 não há qualquer comprovação efetiva de que o assalto foi efetuado por motivos não conexos a este negócio, pelo contrário, o que há é o depoimento do motorista de que os assaltantes anunciaram a este um assalto e o disseram para reduzir a velocidade e que conduziram o assalto na parte da frente do coletivo.

Superada tal questão, torna-se imperiosa a análise dos danos sofridos pelos autores da presente demanda.

II - Dos danos ocorridos:

a) Das despesas com tratamento médico e medicamentos em favor do terceiro autor:

As lesões sofridas pelo terceiro autor resultante da perfuração do lobo frontal por projétil de arma de fogo ocorrida no interior do ônibus da ré no curso da viagem, nos termos dos documentos de fls. 29/44, 87/94 e 116/118, consistiram em retardo psíquico, retardo motor (paresia MIE-grau 2 de força muscular, eplegia espasticidade leve em MSE, déficit moderado no controle da

cabeça, encurtamento muscular de cintura escapular, pescoço e isquiotibrais, ausência de controle de tronco e mudança de posturas), perda total da visão do olho esquerdo, falta de equilíbrio e dificuldade de fala.

Diante da natureza destas lesões e dos documentos supracitados, é de se reconhecer pelo juízo cognitivo a necessidade de tratamento médico e uso de medicamentos por parte da vítima, ora terceiro autor, no entanto, em razão do pedido autoral de fl. 16, as despesas daí decorrentes deverão ser apuradas em liquidação de sentença, nos termos do artigo 286, inciso II c/c artigos 606 e 607 do Código de Processo Civil.

b) Do pensionamento em favor do terceiro autor:

Foi requerido pela parte autora um pensionamento mensal no valor equivalente a um salário mínimo, incluindo 13º. salário, férias e bonificação, iniciando-se a obrigação na data do evento danoso, qual seja, 04 de março de 2002, e terminando na data em que a vítima completaria 70 (setenta) anos de idade.

Valendo-se do velho princípio da *restitutio in integrum*, há de se buscar com a indenização uma recolocação da vítima, tanto quanto possível, na situação anterior à lesão e, para fins de pensionamento, como não há que se auferir um ganho fixo do terceiro autor em função da idade deste e levando-se em conta a incapacidade permanente do terceiro autor em face das lesões cerebrais sofridas, é de se arbitrar um pensionamento equivalente a um salário mínimo nacional, consoante consagrado entendimento jurisprudencial (Súmula n. 490 do STF) e, acrescida a tal quantia, deverá incidir a gratificação natalina ou 13º. salário, férias e FGTS, por serem estes direitos do trabalhador consagrados constitucionalmente.

Por outro lado, há de se analisar os termos, inicial e final, desse pensionamento.

O termo inicial é de ser a data em que o terceiro autor passasse a ter capacidade laborativa, isto é, quando completar 14(quatorze) anos de idade, nos termos do disposto no artigo 7º., inciso XXXIII, da CRFB/88 e artigos 402 e 403 da CLT, conforme já decidido pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro no acórdão abaixo transcrito:

“Responsabilidade civil decorrente de atropelamento.

Redução da capacidade laborativa. Pensão vitalícia.

Termo inicial. Indenização. Como a pretensão se

funda em lucro cessante, o termo inicial da pensão é

aquele em que a menor passa a ter capacidade

laborativa. Inexistência de julgamento *extra petita*.

Falta de renda certa. Adoção do salário mínimo como

parâmetro, observado o percentual de incapacidade

laborativa permanente. Provedimento parcial do

recurso.

Tipo da Ação: Apelação Cível.

Número do Processo: 2003.001.12242.

Data de Registro: 01/09/2003.

Órgão Julgador: Décima Oitava Câmara Cível.

Rel. Des. Fonseca Passos.

Julgado em 05/08/2003.

Devendo, ainda, destacar um trecho deste v. acórdão, que assim dispõe:

" Quando o fato ocorreu, a apelada só tinha oito anos, não ostentando capacidade laborativa.

Como a pretensão se funda em lucro cessante, o termo inicial do pensionamento só pode ser a data em que a apelada passasse a ter a capacidade laborativa, isto é, quando completou 14 anos de idade.

Ademais, como a recorrida não tinha ganho certo, deve ser fixada a pensão em um salário mínimo, reduzida em 40%, uma vez que a perda foi de 60%"

O termo final será até a incapacidade cessar; no entanto, como esta é de natureza permanente em razão da natureza das lesões cerebrais sofridas pelo terceiro autor, há de ser arbitrada durante toda a sua vida. No entanto, como o pedido autoral fixou uma data limite, qual seja, a data em que este completaria 70 (setenta) anos, esta última data deverá ser o termo final, salvo se houver o óbito do favorecido antes de completar tal idade.

c) Da existência do dano moral e seu arbitramento:

1. Da existência do dano moral:

Inicialmente, há de se valer dos ensinamentos de SÉRGIO CAVALIERI FILHO, que explicita, de forma única e transparente, o que deva ser caracterizado como dano moral e como deve ser apreciada a sua prova:

" Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, o vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto

de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo

(...)

...por se tratar de algo imaterial ou ideal a prova do dano moral não pode ser feita através dos mesmos meios utilizados para a comprovação do dano material. Seria uma demasia, algo até impossível, exigir que a vítima comprove a dor, a tristeza ou a humilhação através de depoimentos, documentos ou perícia; não teria ela como demonstrar o descrédito, o repúdio ou o desprestígio através dos meios probatórios tradicionais, o que acabaria por ensejar o retorno à fase da irreparabilidade do dano moral em razão de fatores instrumentais.

Neste ponto a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe *in re ipsa*; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, *ipso facto* está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção *hominis* ou *facti*, que decorre das regras de experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge, ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum; provado que a vítima teve o seu nome aviltado, ou a sua imagem vilipendiada, nada mais ser-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está *in re ipsa*; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral. ⁴

Nesse mesmo sentido, já se pronunciou a jurisprudência pátria nos v. acórdãos a seguir transcritos:

⁴ CAVALIERI FILHO. *Ob. cit.*, pp. 99 e 101/102.

“STJ, REsp 23.575-DF (4ª. T., Rel. Min. César Asfor Rocha, *RSTJ*, 98/270).

Responsabilidade civil - Prova do dano moral. A concepção atual da doutrina orienta-se no sentido de que a responsabilidade do agente causador do dano moral opera-se por força do simples fato da violação (*danum in re ipsa*). Verificado o evento danoso, surge a necessidade da reparação, não havendo que se cogitar da prova do prejuízo, se presentes os pressupostos legais para que haja a responsabilidade civil - *nexo de causalidade e culpa*.

TJRJ - Ap. Cível 8218/95 (2ª. C. Rel. Des. Sérgio Cavalieri Filho)

Responsabilidade Civil - Dano moral - Configuração - Princípio da lógica do razoável.

Na tormentosa questão de saber o que configura o dano moral, cumpre ao juiz seguir a trilha da lógica do razoável, em busca da sensibilidade ético-social normal. Deve tomar por paradigma o cidadão que se coloca a igual distância do homem frio, insensível, e o homem de extrema sensibilidade. Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, o vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflição, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar, não bastando mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada.

Destarte, estão fora da órbita do dano moral aquelas situações que, não obstante desagradáveis, são necessárias ao regular exercício de certas atividades, como a revista de passageiros nos aeroportos, o exame das malas e bagagens na alfândega, ou a inspeção pessoal de empregados que trabalham em setor de valores. Desprovimento do recurso.”

Na situação em pauta, constata-se que provado está o dano moral sofrido pelos autores, visto que presentes estão os sentimentos de angústia, de aflição e de intensa dor sofridos pela vítima, ora terceiro autor, e pelos seus genitores, ora primeiro e segundo autores, em que vivenciaram a dor de seu filho e se depararam com o risco de vida e, posteriormente, com as seqüelas físicas e psíquicas deste

em razão do assalto ocorrido no interior do ônibus da primeira ré, devendo enfatizar que o primeiro autor estava também no coletivo no momento do assalto.

E, por todas estas razões, restou evidenciado o dano moral sofrido pelos autores.

2. Do arbitramento:

Acerca do *quantum* a ser fixado a título de condenação por danos morais, deve-se ater ao princípio da lógica do razoável, ou seja, há de se considerar a reprovabilidade da conduta ilícita da parte ré e a sua capacidade econômica, bem como a intensidade e duração do sofrimento experimentado pelos autores e as suas condições sociais, devendo-se advertir que jamais esse valor há de corresponder a uma mera fonte de lucro, mas, sim, a uma forma de punir a infratora por sua conduta ilícita e de compensar os autores pela ofensa moral sofrida.

Destarte, por considerar que o valor pleiteado pelos autores a título de danos morais está um pouco além dos limites do razoável nos moldes dos critérios supracitados, o Ministério Público vem opinar pela fixação do *quantum debeatur* a ser pago no valor de 300 (trezentos) salários-mínimos nacionais em favor do terceiro autor, de 170 (cento e setenta) salários-mínimos nacionais em favor do primeiro autor e de 130 (cento e trinta) salários-mínimos em favor da segunda autora.

d) Da garantia da efetividade da pensão por meio da constituição de capital:

O artigo 20, § 5º, do Código de Processo Civil assim dispõe:

“Nas ações de indenização por ato ilícito contra pessoa, o valor da condenação será a soma das prestações vencidas com o capital necessário a produzir a renda correspondente às prestações vincendas (art. 602), podendo estas ser pagas, também mensalmente, na forma do § 2º do referido art. 602, inclusive em consignação na folha de pagamentos do devedor”

E, acrescentando a isto, há de se ressaltar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, *apud* SÉRGIO CAVALIERI FILHO, que assim se pronunciou:

“A experiência comum previne ser temerário, em face da celeridade das variações e das incertezas econômicas no mundo de hoje, asseverar que uma empresa particular, por sólida e confortável que seja

a sua situação atual, nela seguramente permanecerá, por longo prazo, com o mesmo *status* econômico em que presentemente possa ela se encontrar.

A finalidade primordial da norma contida no *caput* e nos §§ 1º e 2º do art. 602 do Código de Processo Civil é a de dar ao lesado a segurança de que não será frustrado quanto ao efetivo recebimento das prestações futuras.

Por isso, a cautela recomenda a constituição de um capital, ou a prestação de uma caução fidejussória, para garantia do recebimento das prestações de quem na causa foi exitoso."(RSTJ98/271) ⁵

Destarte, merece ser acolhido o pedido autoral de o pensionamento ser garantido pela constituição de capital e, em razão da idoneidade financeira notória da parte ré, que é concessionária de serviço público (sujeita a procedimento licitatório), torna-se razoável que tal garantia se perfaça por meio de consignação na folha de pagamento da ré, nos termos do artigo 20, § 5º. do Código de Processo Civil.

e) Dos juros de mora:

Por se tratar de responsabilidade fundada no contrato, e não extracontratual, os juros de mora são a partir da citação, conforme pronunciamentos dos acórdãos supracitados do STJ e do TJ/RJ, em que figurou, como Relator, o ilustre Desembargador Ademir Pimentel, bem como de SÉRGIO CAVALIERI FILHO que, ao expor o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, assim esclarece:

"Na fixação do termo *a quo* para a contagem dos juros nos casos de indenização por dano à pessoa, a jurisprudência deste Tribunal tem feito a distinção sobre a natureza do ilícito: se a responsabilidade está fundada em contrato, os juros são contados a partir da citação, aplicando-se a regra geral do art. 1536, § 2º., do Código Civil (*Contam-se os juros da mora, nas obrigações ilíquidas, desde a citação inicial*), combinada com o art. 219, *caput*, do Código de Processo Civil; se a responsabilidade é extracontratual e o ilícito é absoluto (art. 159 do Código Civil), os juros fluem da data do fato, conforme enunciado na Súmula n. 54/

⁵ CAVALIERI FILHO, *Ob. cit.*, p. 135.

Superior Tribunal de Justiça (*“Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual”*)... *“Na indenização por ato ilícito, os juros compostos somente são devidos por aquele que praticou o crime.”* (Súmula n. 186) ⁶

III - Conclusão:

Ante o exposto, o Ministério Público vem opinar para que seja julgado, em parte, procedente o pedido autoral de forma a ser condenada a parte ré:

a) *a título de danos patrimoniais:*

1 - as despesas com tratamento médico, inclusive fornecimento de medicamentos, enquanto se fizer necessário, conforme deverá ser apurado em liquidação de sentença;

2 - o pensionamento em favor do terceiro autor no valor total de um salário mínimo nacional com a incidência de 13^o. salário, férias e FGTS, sendo certo que o termo inicial da pensão será a partir da data em que o autor completar 14 (quatorze) anos e o seu termo final será a data em que este completar 70 (setenta) anos, salvo se houver o óbito do favorecido antes de completar tal idade;

3 - a garantir o pensionamento pela constituição de capital por meio de consignação na folha de pagamento da parte ré.

b) *a título de danos morais*, a pagar o valor de 300 (trezentos) salários-mínimos nacionais em favor do terceiro autor, o de 170 (cento e setenta) salários-mínimos nacionais em favor do primeiro autor e o de 130 (cento e trinta) salários-mínimos em favor da segunda autora.

c) tais valores, a título de danos materiais e morais, serão corrigidos monetariamente, devendo incidir os juros legais de mora a partir da data da citação;

d) 2/3 (dois terços) das custas processuais e honorários advocatícios no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil, *sendo certo que a parte autora arcará com os outros 1/3 (um terço) das custas processuais e honorários advocatícios;*

⁶ CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Ob. cit.*, pp. 131/132.

no entanto, por ser esta beneficiária da gratuidade de justiça (fl. 47), não de incidir as regras do artigo 12 da Lei nº. 1060/50.

É o parecer!

Volta Redonda, 13 de novembro de 2003.

ANA PAULA RIBEIRO ROCHA DE OLIVEIRA
Promotora de Justiça Titular
da 1ª. Promotoria de Justiça Cível de Volta Redonda